

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12290001/2021.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico – Nº 001/2022.

**OBJETO:** O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, ZERO QUILOMETRO, DO TIPO VAN, ADAPTADA COM ACESSIBILIDADE PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS CADEIRANTES, conforme condições, quantidades e exigências a seguir estabelecidas no Edital e seus anexos.

### RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Trata o presente de resposta **A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **30.330.883/0001/69**, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.730-101, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo, zero quilômetro, do tipo van, adaptada com acessibilidade para o transporte de passageiros cadeirantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 23, mais precisamente os subitens 23.1 e 23.2 do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

#### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, a impugnante requer a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para excluir a vedação em todos as considerações preambulares e no item 4.1.1 do Edital, evitando a participação apenas a concessionário autorizado ou fabricante e, com isso, suprimir o ilegal direcionamento a estes, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores.

É o breve relatório.

### 3. DO ENTENDIMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo nosso).

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva, para garantir

o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na Lei Federal nº 10.520/2002, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Municipal de nº 015 de junho de 2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre

os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei Ferrari nº 6729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008, no Código e Trânsito Brasileiro e legislação vigente, apenas para fabricante ou por concessionária autorizada dessa, limita o universo de competidores e viola o princípio da competitividade. Assim, nestes termos este pregoeiro manifesta-se contrário a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O supramencionado processo estabeleceu a exigência de cumprimento da Lei Ferrari, instrumento legal que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, face a necessidade e indispensabilidade de aquisição de veículos zero quilometro, condição esta que poderá ser atendida por diversas concessionárias ou fabricantes que ofereçam o objeto.

A Lei Ferrari preconiza nos artigos 1º e 2º que a venda de veículo zero quilometro, somente poderá ser comercializado por concessionários, ressaltando ainda a disposição contida no artigo 12 do mesmo dispositivo que veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Ante o exposto, permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo o preceito legal, in verbis:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Sobre a matéria, faz-se pertinente trazer à baila o entendimento da Controladoria Geral da União- CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “Veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionário ou revendedor autorizado, sujeitos as regras de trânsito brasileiras-CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição junto a concessionária. Portanto em qualquer outra situação, o emplacamento será considerado como de um veículo seminovo, razão pela qual não nos atenderia, ao passo que se deseja a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos zero quilômetro, ou seja, veículos novos.

Deste modo, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Por todo o exposto, faz-se necessário que os participantes atendam os ditames da Lei Ferrari, para que tenhamos o pleno atendimento do objeto a ser contratado, já que somente esses poderão emitir nota fiscal diretamente para a Administração, preservando desta forma a qualificação de veículo novo (zero quilômetro), não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da competitividade, destarte, indefere-se a presente impugnação no que concerne ao pedido de alteração do edital e mantendo-o inalterado em suas disposições.

Diante disso, não há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e indefiro o pleito de alteração do instrumento convocatório, mantendo-se inalteradas todas as disposições.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

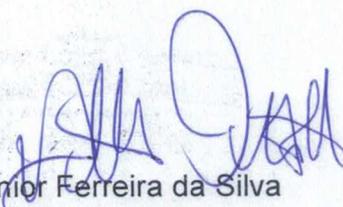
#### 4. DA DECISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS - CNPJ: 12.250.999/0001-06  
Rua José Alves Feitosa, S/N – CENTRO – CEP: 57.430-000

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação interposta pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **30.330.883/0001/69**, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, conforme segue quanto às alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos.

É como decido.

Jacaré dos Homens – Alagoas, 28 de janeiro de 2022.

  
Alex Junior Ferreira da Silva  
Pregoeiro